

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Lei nº 1.299, de 22.08.97

Cria o Conselho Municipal de Habitação.

O Povo do Município de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, decretou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Habitação tem como objetivo cooperar na formulação e na implementação da política habitacional do município.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Habitação será composto por:

I - Prefeito Municipal;

II - O Secretário/Assessor Municipal de Planejamento e

Coordenação Geral;

III - O Engenheiro Municipal.

IV - Diretor do Departamento de Finanças

V - Um representante da Câmara dos Vereadores;

VI - Um representante da Associação Comercial ou Industrial;

VII - 2 representantes da sociedade civil, garantida a

participação de, pelo menos um representante de Associações de Bairro, legalmente constituída.

Art. 4º - A competência e as normas de organização do Conselho Municipal de Habitação serão estabelecidas mediante decreto, pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 22 de agosto de 1.997.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Lei nº 1.300, de 22.08.97

Cria o Fundo Municipal de Habitação e dá outras Providências.

O Povo do Município de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação - FMH, sem personalidade jurídica, de caráter rotativo e natureza e individualização contábeis, destinado a dar suporte financeiro a programas de investimento de interesse social, na área de habitação, para a população de baixa renda.

§ 1º - Considera-se programa de investimento em habitação social:

I - A construção de habitação urbana social;

II - A comercialização de moradias prontas;

III - A urbanização de áreas degradadas;

IV - A aquisição de materiais de construção;

V - A Produção de lotes urbanizados;

VI - A realização de reformas em unidades habitacionais cujas condições de higiene e segurança sejam insuficientes;

VII - O desenvolvimento de programas habitacionais integrados.

§ 2º - O programa habitacional integrado de que trata o inciso VII do parágrafo anterior compreende a construção de conjuntos habitacionais e de infraestrutura, a instalação de equipamento de uso coletivo e o apoio ao desenvolvimento comunitário.

§ 3º - Pa efeitos desta Lei, considera-se família de baixa renda a que aufera renda mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Art. 2º - Os recursos do FMH serão aplicados sob forma de financiamentos reembolsáveis.

Parágrafo Único - Em situações excepcionais, o FMH poderá conceder financiamentos subsidiados ou liberar recursos, em conformidade com diretrizes, procedimentos e rotinas a serem definidos pelo grupo coordenador.

Art. 3º - Podem ser beneficiários dos recursos do FMH:

I - Famílias de baixa renda, com prioridade para aquelas cuja renda mensal seja igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos.

II - Empresas que, após a conclusão da obra, se obriguem a fazer o repasse do financiamento a mutuário final de baixa renda, definido nos termos do § 3º do artigo 1º, sob normas e condições a serem estabelecidas pelo grupo coordenador;

§ 1º - Não serão concedidos financiamentos ou liberados recursos para famílias das quais um de seus membros seja proprietário, promitente comprador ou cessionário de direitos de qualquer outro imóvel residencial ou mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

§ 2º - Excepcionalmente, em programas habitacionais implementados com recursos que não os do Tesouro Municipal e incorporados ao FMH, poderão ser beneficiárias famílias com renda mensal superior àquela prevista no § 3º do artigo 1º, conforme as normas do respectivo programa.

Art. 4º - Os recursos do FMH originar-se-ão:

I - De dotações consignadas no orçamento do Município ou em créditos adicionais;

II - De operações de crédito de que o Município seja mutuário.

III - Do retorno dos financiamentos concedidos;

IV - Do refinanciamento de instituições financeiras de que o Município seja mutuário;

V - Os recursos alocados por órgãos, fundos e entidades estaduais e federais e destinados programas habitacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

VI - Do resultado das aplicações financeiras dos recursos do fundo;

VII - De outras fontes que lhe destinarem recursos.

Parágrafo Único - O FMH transferirá ao Tesouro Municipal recursos para pagamento de serviços e amortização de operações de crédito contraída pelo Município e destinadas ao Fundo, na forma e nas condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação prestar assessoria na formulação de diretrizes gerais para aplicação de recursos do FMH.

Art. 6º - As operações com recursos do FMH sujeitam-se às seguintes normas e condições:

I - Quando forem concedidos financiamentos reembolsáveis:

a) a amortização do financiamento será feita por um período de, no máximo, 30 (trinta) anos;

b) a taxa de juros, aplicada sobre o saldo devedor reajustado, será estipulada conforme critérios estabelecidos pelo grupo coordenador, observado o limite máximo de 6% (seis por cento) ao ano;

c) o reajuste monetário será definido por ato do Poder Executivo, ouvido o Grupo coordenador;

d) será exigida dos beneficiários contrapartida de, no mínimo, 10 % (dez por cento) do valor do investimento ou do projeto, podendo ser expressa, isolada ou cumulativamente, em recursos financeiros, materiais ou serviços;

e) no caso em que famílias de baixa renda seja a mutuária final, o valor de cada prestação não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) da renda familiar mensal, e o saldo devedor existente após o prazo de financiamento acordado será extinto;

f) no caso de financiamento concedido à cooperativa habitacional, em que tenha havido o repasse aos mutuários finais dos encargos relativos ao financiamento, o saldo devedor existente será refinanciado, após esgotado o prazo de financiamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

g) as garantias a serem exigidas e os procedimentos a serem adotados nos casos de inadimplência serão objetivo de especificação na regulamentação do Fundo.

II - Quando houver liberação de recursos ou quando forem concedidos financiamentos subsidiados:

a) - será exigida contrapartida de, no mínimo, 20 % (vinte por cento) do valor do investimento ou do projeto, expressa isolada ou cumulativamente, em recursos financeiros, materiais, ou em serviços;

b) - outras condições e normas poderão ser definidas pelo Grupo Coordenador, podendo ser constado o Conselho Municipal de Habitação.

Parágrafo Único - Os financiamentos concedidos com base no SFH ou em programas habitacionais de iniciativa estadual ou federal estão sujeitos às condições limites das respectivas normas.

Art. 7º - O prazo para fins de concessão de financiamento e de liberação de recursos pelo FMH é de 10 (dez) anos contados da publicação desta Lei, podendo o Poder Executivo propor sua prorrogação com base em avaliação do desempenho do Fundo.

Art. 8º - O Engenheiro Municipal será o Agente Executor do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 9º - Integram o Grupo Coordenador:

I - O Prefeito Municipal;

II - O Diretor do Departamento de Finanças

III - O Secretário/Assessor Municipal de Planejamento e Coordenação;

IV - 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Habitação pertencentes à sociedade civil, indicados pelo seu Plenário, garantindo-se a representação dos movimentos populares;

V - Um representante da Câmara Municipal .



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Art. 10 - Compete ao Grupo Coordenador:

I - Elaborar a política geral de aplicação dos recursos, fixar diretrizes e prioridades aprovar o cronograma previsto;

II - Recomendar a readequação ou a extinção do Fundo, quando necessário;

III - Acompanhar a execução orçamentária do Fundo;

IV - Aprovar o plano de aplicação de recursos do Fundo;

V - Acompanhar a execução dos programas sustentados pelo Fundo;

VI - Aprovar programas a serem implementados com recursos do Fundo.

Art. 11 - Compete ao Agente Executor:

I - Promover a captação de recursos de qualquer natureza para atender os objetivos do Fundo.

II - Organizar o cronograma financeiro de receita e despesa e acompanhar sua execução e a aplicação das disponibilidades de caixa em papéis de dívida pública;

III - Responsabilizar-se pela execução do cronograma físico-financeiro do projeto ou atividade orçamentária;

IV - Aplicar recursos do fundo segundo normas e os procedimentos definidos pelo Grupo Coordenador;

V - Aplicar e remunerar as disponibilidades temporárias de caixa, observado o disposto no Art. 14 desta Lei;

VI - Promover a cobrança dos créditos concedidos, até na esfera judicial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

VII - Apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda relatórios de acompanhamento e prestação de contas dos recursos colocados à sua disposição.

Art. 12 - Compete à Secretaria Municipal da Fazenda:

I - A supervisão financeira do Fundo e do Secretário Executivo, especialmente no que se refere a:

a) Elaboração da proposta da proposta orçamentária anual do Fundo;

b) Elaboração de cronograma financeiro da receita e da despesa;

II - A definição sobre a aplicação das disponibilidades transitórias de caixa do Fundo;

III - A análise das prestações de contas e dos demonstrativos financeiros do Fundo.

Art. 13 - Os demonstrativos financeiros do FMH obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e às normas do tribunal de Contas do Estado.

Art. 14 - As eventuais disponibilidades de caixa em poder Agente Executor serão aplicadas em papéis da dívida pública.

Art. 15 - É vedado ao Fundo destinar recursos para despesas com pessoal, a remuneração por serviços pessoais e realização de despesas de manutenção e custeio dos agentes previstos em Lei.

O Fundo será extinto:

I - Mediante Lei;

II - Mediante decisão judicial.

Parágrafo Único - O patrimônio apurado na extinção do Fundo e as receitas decorrentes de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Município, na forma da Lei ou da decisão judicial, se for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 22 de agosto de 1.997.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Lei nº 1.301, de 22.08.97

Revoga a Lei nº 1.177/94, de 04.11.94 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 1.177/94, de 04.11.94.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 22 de agosto de 1.997.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Lei nº 1.302, de 22.08.97

Altera a redação do caput e do inciso I do artigo 1º da Lei nº 1.279, de 03/06/97.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O caput e o inciso I do artigo 1º da Lei nº 1.279, de 03/06/97, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal do Trabalho, de caráter permanente e deliberativo, composta de 06 (seis) membros, sendo 02 (dois) representantes dos trabalhadores, 02 (dois) representantes dos empregadores e 02 (dois) representantes do Poder Público, assim discriminados:

I - Representando o Governo

02 (dois) representantes do Executivo Municipal.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 22 de agosto de 1.997.


CLEIDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

LEI Nº 1.280, de 03.06.97

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E CRIA O CONSELHO
MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º - Esta Lei, ressalvada a competência da União e do Estado, dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e desenvolvimento ambiental do Município de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Para os fins desta lei, entende-se por:

I - Meio Ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Recursos Ambientais - a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

III - Degradação Ambiental - a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - Poluição - qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, resultante de atividades que direta ou indiretamente, possam:

- a) prejudicar a saúde, a segurança e bem estar da população;
- b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) ocasionar danos relevantes à flora, fauna e a qualquer recurso;
- d) ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, artístico, arqueológico e paisagístico;
- e) lançar materias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que introduza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente Poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por fonte de poluição.

§ 3º - Os resíduos sólidos, líquidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividades industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, somente podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas ou lançadas à atmosfera ou ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pela autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

TÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Art. 3º - A política municipal de proteção, conservação e desenvolvimento ambiental compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a fixar a ação do Governo Municipal no campo dessas atividades.

Parágrafo Único - As atividades empresariais, públicas ou privadas, serão exercidas em consonância com a política municipal de proteção, conservação e desenvolvimento ambiental.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos públicos ou privados, visando o trabalho conjunto no monitoramento e desenvolvimento ambiental.

TÍTULO III

DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Art 5º - Fica criado, no âmbito do Departamento Municipal de Turismo ou equivalente, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental é órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

Art 6º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, compete:

I - Propor diretrizes para a Política Ambiental do Município;

II - propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na Legislação a que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V - atuar no sentido de conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase aos problemas do município;

VI - subsidiar o ministério público, nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente, previstos na Constituição Federal de 1988;

VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX - opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do Departamento responsável pelo desenvolvimento ambiental, no que diz respeito à sua competência exclusiva;

X - apresentar anualmente proposta orçamentária ao executivo municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando a adequação das exigências ambientais, ao desenvolvimento do município;

XVII - examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;

XVIII - realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XIX - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XX - responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXI - decidir juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

XXII - acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do município.

Art 7º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil, a saber:

I - um presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;

II - um representante do Poder Legislativo Municipal, designado pelos vereadores;

III - um representante indicado do ministério público, no município;

IV - um representante do Poder Executivo, nomeado pelo Prefeito Municipal;

V - um representante de cada um dos seguintes setores da sociedade civil do município:

a) representante dos profissionais de Saúde;

b) representante dos profissionais da Educação;

c) representante dos profissionais Infra-Estrutura, Construção Civil e Arquitetura;

d) representante dos profissionais da Agricultura;

e) representante dos profissionais do Comércio;

VI - um representante de cada órgão da administração pública estadual e federal que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e o saneamento e que possuam representação no município, a saber:

a) EMATER;

b) IMA;

c) COPASA;

d) POLÍCIA MILITAR;

VII - dois representantes de entidades civis criadas com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores do município;

VIII - dois representantes de entidades civis criadas com finalidades de preservação da qualidade ambiental com atuação no âmbito do município.

Parágrafo Único - Na ausência de entidades ou associações referidas neste artigo, poderão os membros serem indicados, pelo Prefeito Municipal, entre pessoas de reconhecido saber e aquelas que, de forma patente, possam vir a contribuir com os interesses ambientais deste município.

Art. 9º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Art. 10º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, serão consideradas como relevante serviço prestado à comunidade e não serão remunerados.

Art. 11º - As sessões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 12º - O mandato dos membros do Conselho é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, à excessão dos representantes do executivo municipal.

Parágrafo Único - No caso dos representantes do executivo municipal, mencionado neste artigo, seu mandato no Conselho estará vinculado ao mandato do chefe do executivo municipal.

Art. 13º - Os órgãos ou entidades mencionadas no Art. 8º. poderão substituir o membro efetivo indicando o seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

Art. 14º - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões alternadas durante 12 (doze) meses, implica exclusão do Conselho.

Parágrafo Único - O órgão ou entidade que se faz representar pelo membro faltoso, deverá indicar outro membro em substituição no prazo máximo de 15 (quinze) dias, caso contrário perderá sua representação no Conselho.

Art. 15º - O Presidente e o Vice-Presidente, serão nomeados por Portaria do Chefe do Executivo.

Art. 16º - O Secretário Executivo e o Secretário Adjunto serão nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, entre os membros efetivos.

Art. 17º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental reunir-se-á em reunião ordinária 01 (uma) vez por mês, perante a maioria de seus membros ou com qualquer quorum 30 (trinta) minutos após a hora marcada, em segunda chamada, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data.

Parágrafo - As Reuniões Extraordinárias poderão ser convocadas, a qualquer momento, pelo Presidente do Conselho ou por maioria simples de seus membros.

Art. 18º - O Membro Suplente terá direito a voz na presença do respectivo titular e direito a voz e voto na ausência daquele.

Art. 19º - As decisões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental objetivando a conservação e o desenvolvimento ambiental, serão tomadas por maioria simples de votos, exceto quando se tratar de alteração do regimento interno ou casos previstos nesta Lei ou no Regimento Interno, quando serão necessários maioria absoluta de seus membros.

Art. 20º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental poderá instituir, se necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Parágrafo Único - O Conselho poderá ter convidados especiais com a frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades, desde que devidamente aprovadas pelo conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Art. 21º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, poderá prestar homenagens a personalidades ou entidades, desde que a proposta seja aprovada por 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 22º - Após sua instalação o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental deverá organizar seu regimento interno.

Art. 23º - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Conselho, "ad referendum" do Conselho.

Art. 24º - Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental:

- a) representar o Conselho, em suas relações com terceiros;
- b) dar posse aos membros do Conselho;
- c) abrir, orientar e encerrar as reuniões;
- d) proferir voto de desempate;
- e) tomar toda e qualquer medida pertinente ao desenvolvimento ambiental no município.

Art. 25º - Compete ao Secretário Executivo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental:

- a) definir a pauta das reuniões com o presidente;
- b) labvrrar Atas das reuniões;
- c) organizar arquivos e contratos;
- d) prover todas a necessidades burocráticas;
- e) criar a secretaria do Conselho.

Art. 26º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

Art. 27º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 03 de Junho de 1997.


CLEUDES ANTONIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CGC 18.940.098/0001-22
RUA AFONSO PENA 225 - TELEFAX (035)463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

LEI Nº 1.281, de 03.06.97.

Dispõe sobre reajuste de vencimentos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam reajustados os vencimentos dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas em 7,2% (sete virgula dois por cento).

Parágrafo único - O reajuste de que trata este artigo incidirá sobre os vencimentos do mês de abril de 1.997.

Art. 2º - A ajuda de custo de que trata o artigo 2º da Lei 972, de 10/08/1990, passa a ser de R\$0,09 (nove centavos) por quilômetro.

Art 3º - Com o presente reajuste o Anexo I - Quadro Geral de Servidores, da Lei 1.254, de 04/02/1997, passa a ter a seguinte redação:

ORGÃO: 01 - LEGISLATIVO					
UNIDADE: 01 - CÂMARA MUNICIPAL					
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	PROVIMENTO	Nº DE CARGOS	JORN. TRAB.	VENC. BASE
CMC-01	Assessor Jurídico	EM COMISSÃO	1	---	463,38
CMC-02	Auxiliar de Secretaria	EM COMISSÃO	1	33	244,65

ORGÃO: 02 - EXECUTIVO					
UNIDADE: 01 - GABINETE E ASSESSORIA DO PREFEITO					
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	PROVIMENTO	Nº DE CARGOS	JORN. TRAB.	VENC. BASE
GPC-01	Chefe do Gabinete	EM COMISSÃO	1	---	463,38
GPC-02	Assessor Jurídico	EM COMISSÃO	1	---	463,38
GPC-03	Secretário de Gabinete	EM COMISSÃO	1	---	463,38
GPC-04	Auxiliar de Secretaria	EM COMISSÃO	2	33	244,65
GPC-05	Motorista do Gabinete	EM COMISSÃO	1	44	270,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001-22

RUA AFONSO PENA 225 - TELEFAX (035)463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

ORGÃO: 02 - EXECUTIVO					
UNIDADE: 02 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS					
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	PROVIMENTO	Nº DE CARGOS	JORN. TRAB.	VENC. BASE
ADC-01	Diretor Depto Adm. e R.H.	EM COMISSÃO	1	---	463,38
ADC-02	Secretário do Departamento de Adm e R.H	EM COMISSÃO	1	33	244,65
ADC-04	Comissário de Menores	EM COMISSÃO	3	44	137,81
ADE-01	Auxiliar Administrativo I	EFETIVO	1	33	140,40
ADE-02	Auxiliar Administrativo II	EFETIVO	3	33	187,84
ADE-03	Auxiliar Administrativo III	EFETIVO	11	33	244,65
ADE-04	Agente Administrativo III	EFETIVO	4	33	244,65
ADE-05	Assistente Administrativo III	EFETIVO	2	33	244,65
ADE-06	Guarda Municipal	EFETIVO	5	44	161,40
ADE-07	Telefonista/Recepcionista	EFETIVO	1	33	217,53
ADE-08	Encarregado Estação Retransmissora TV	EFETIVO	1	44	208,76
SETOR DE RECURSOS HUMANOS					
ADC-05	Chefe Setor de R.H.	EM COMISSÃO	1	33	356,36
SETOR DE SERVIÇOS DE APOIO					
ADC-06	Chefe Setor de Serviços de Apoio	EM COMISSÃO	1	33	356,36
ADE-09	Faxineira	EFETIVO	3	44	137,81
SETOR DE LICITAÇÕES					
ADC-07	Chefe Setor de Licitações	EM COMISSÃO	1	33	356,36

ORGÃO: 02 - EXECUTIVO					
UNIDADE: 03 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS					
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	PROVIMENTO	Nº DE CARGOS	JORN. TRAB.	VENC. BASE
FIC-01	Diretor do Depto de Finanças	EM COMISSÃO	1	---	463,38
FIC-02	Secretário do Departamento de Finanças	EM COMISSÃO	1	33	244,65
SETOR DE CONTABILIDADE					
FIE-01	Contador	EFETIVO	1	33	463,38
SETOR DE TESOUREARIA					
FIC-03	Tesoureiro	EM COMISSÃO	1	33	463,38
SETOR DE TRIBUTAÇÃO					
FIC-04	Chefe do Setor de Tributação	EM COMISSÃO	1	33	356,36
FIC-05	Fiscal Tributário	EM COMISSÃO	2	33	244,65



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001-22

RUA AFONSO PENA 225 - TELEFAX (035)463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

ORGÃO: 02 - EXECUTIVO					
UNIDADE: 04 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, LAZER E TURISMO					
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	PROVIMENTO	Nº DE CARGOS	JORN. TRAB.	VENC. BASE
EDC-01	Diretor Depto de Educ., Cult., Laz. e Turismo	EM COMISSÃO	1	---	463,38
SETOR DE EDUCAÇÃO					
EDC-02	Chefe Setor de Educação	EM COMISSÃO	1	33	356,36
EDC-03	Coordenador de Escola	EM COMISSÃO	3	24	221,59
EDE-01	Pedagogo	EFETIVO	1	33	270,00
EDE-02	Auxiliar Educacional	EFETIVO	2	33	221,59
EDE-03	Supervisor Pedagógico	EFETIVO	1	33	356,36
EDE-04	Professor Educação Física	EFETIVO	1	33	208,76
EDE-05	Professor 1ª a 4ª Série	EFETIVO	50	33	158,29
EDE-06	Professor 2º Grau	EFETIVO	25	h/aula	2,87
EDE-07	Merendeira	EFETIVO	25	16	88,18
EDE-08	Encarregado da Merenda Escolar	EFETIVO	1	33	270,00
EDC-07	Orientador de Aprendizagem Telecurso 2000	EM COMISSÃO	2	30	221,59
SETOR DE CULTURA, LAZER E TURISMO					
EDC-04	Chefe Setor de Cultura, Lazer e Turismo	EM COMISSÃO	1	33	356,36
EDE-09	Auxiliar de Biblioteca	EFETIVO	1	33	217,53
SETOR DE ESPORTES					
EDC-05	Administrador do Estádio	EM COMISSÃO	1	33	356,36
EDC-06	Coordenador de Esportes	EM COMISSÃO	1	33	270,00
EDE-10	Instrutor de Esportes	EFETIVO	1	33	208,76

ORGÃO: 02 - EXECUTIVO					
UNIDADE: 05 - DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL					
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	PROVIMENTO	Nº DE CARGOS	JORN. TRAB.	VENC. BASE
SAC-01	Diretor Depto. Saúde e Assistência Social	EM COMISSÃO	1		463,38
SETOR DE SAÚDE					
SAC-02	Chefe Setor de Saúde	EM COMISSÃO	1	33	356,36
SAE-01	Médico Clínico Geral	EFETIVO	4	20	463,38
SAE-02	Médico Pediatra	EFETIVO	2	20	463,38
SAE-03	Médico Cirurgião Geral	EFETIVO	1	20	463,38
SAE-04	Médico Ginecologista	EFETIVO	1	20	463,38
SAE-05	Fisioterapeuta	EFETIVO	1	20	463,38
SAE-06	Psicólogo	EFETIVO	1	20	463,38
SAE-07	Fonoaudiólogo	EFETIVO	1	20	463,38
SAE-08	Odontólogo	EFETIVO	3	20	463,38
SAE-09	Veterinário	EFETIVO	2	20	463,38
SAE-10	Bioquímico	EFETIVO	1	20	463,38
SAE-11	Enfermeiro	EFETIVO	1	20	463,38
SAE-12	Auxiliar de Enfermagem	EFETIVO	2	33	174,76
SAE-13	Motorista I	EFETIVO	2	44	270,00
SAE-14	Motorista II	EFETIVO	1	44	281,01
SAE-15	Agente de Saúde	EFETIVO	2	33	221,59
SAC-03	Administrador do Matadouro	EM COMISSÃO	1	33	356,36
SAE-16	Magarefe	EFETIVO	3	44	155,18
SAE-19	Atendente de Laboratório	EFETIVO	1	33	174,76
SETOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					
SAC-04	Chefe Setor de Assistência Social	EM COMISSÃO	1	33	356,36
SAE-17	Assistente Social	EFETIVO	1	33	320,50
SAE-18	Auxiliar de Assistente Social	EFETIVO	2	33	196,82

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001-22

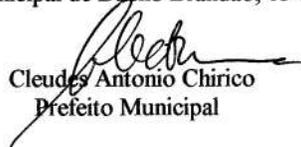
RUA AFONSO PENA 225 - TELEFAX (035)463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

ORGÃO: 02 - EXECUTIVO					
UNIDADE: 06 - DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA					
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	PROVIMENTO	Nº DE CARGOS	JORN. TRAB.	VENC. BASE
IEC-01	Diretor Depto. Infra-Estrutura.	EM COMISSÃO	1	---	463,38
IEE-01	Engenheiro Civil	EFETIVO	1	33	463,38
SETOR DE OBRAS PÚBLICAS					
IEC-02	Chefe Setor Serv. Obras Públicas	EM COMISSÃO	1	33	356,36
IEE-02	Mestre de Obras	EFETIVO	1	33	356,36
IEE-03	Pedreiro	EFETIVO	3	44	356,36
IEE-04	Motorista I	EFETIVO	2	44	270,00
IEE-05	Motorista II	EFETIVO	2	44	281,01
IEE-06	Servente de Pedreiro	EFETIVO	3	44	221,59
IEE-07	Ajudante Geral	EFETIVO	3	44	137,81
SETOR DE SERVIÇOS URBANOS					
IEC-03	Chefe Setor de Serviços Urbanos	EM COMISSÃO	1	33	356,36
IEC-04	Fiscal de Serviços	EM COMISSÃO	1	33	178,65
IEE-08	Calceteiro	EFETIVO	2	44	174,76
IEE-09	Coveiro	EFETIVO	2	44	174,76
IEE-10	Lixeiro	EFETIVO	3	44	155,18
IEE-11	Gari	EFETIVO	20	44	137,81
IEE-07	Ajudante Geral	EFETIVO	10	44	137,81
IEE-04	Motorista I	EFETIVO	2	44	270,00
SETOR DE ESTRADAS					
IEC-05	Chefe Setor de Estradas	EM COMISSÃO	1	33	356,36
IEE-13	Operador de Máquinas	EFETIVO	6	44	310,25
IEE-04	Motorista I	EFETIVO	1	44	270,00
IEE-05	Motorista II	EFETIVO	4	44	281,01
IEE-07	Ajudante Geral	EFETIVO	10	44	137,81
SETOR DE ALMOXARIFADO					
IEC-06	Chefe Setor de Almoarifado	EM COMISSÃO	1	33	356,36
IEE-14	Almoarifado	EFETIVO	1	44	174,76

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1.997, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 03 de Junho de 1.997.


Cleudes Antonio Chirico
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

L EI nº 1.282, de 10.06.97.

Autoriza contribuição ao Hospital das Clínicas Samuel Libânio e abre crédito especial.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir mensalmente para o Hospital das Clínicas Samuel Libânio, com a importância fixa de R\$1.000,00 (hum mil reais) e uma parte variável no valor de R\$3,00 (três reais) por atendimento a pacientes do Município.

Art. 2º - O valor correspondente a parte fixa, será retido da quota parte do Fundo de Participação dos Municípios, através do Banco do Brasil, a favor da ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO SAPUCAÍ-AMESP, repassará ao Hospital das Clínicas Samuel Libânio.

Art. 3º - O valor correspondente a parte variável será pago mediante apresentação da fatura do Município.

Art. 4º - Para ocorrer ao disposto no Art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a seguinte dotação:

Unidade Orçamentária: 02 05
Funcional Programática: 1375 428 . 2 . 057
Elemento de Despesa: 3000 3200 3230 323

Art. 5º - Como recurso à abertura do crédito especial fica o Poder Executivo autorizado a anular parcial ou totalmente a(s) seguintes(s) dotação (dotações) (reserva de contingência), do orçamento vigente.

Unidade Orçamentária: 02 05
Funcional Programática: 1375 428 1. 018
Elemento de Despesa: 400 4100 4110

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 10 de Junho de 1.997.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Lei nº 1.283, de 10.06.97.

Dispõe sobre abertura de crédito especial e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) à seguinte dotação do orçamento vigente:

02	-	Executivo	
04	-	Deptº. Educação Esporte, Lazer e Turismo	
08	-	Educação e Cultura	
46	-	Educação Física e Desporto	
224	-	Desporto Amador	
2.058	-	Manutenção da Escola Municipal Infante Juvenil de Esportes	
3000	-	Despesas correntes	
3100	-	Despesas de Custeio	
3120	-	Material de Consumo.....	R\$3.000,00
3130	-	Serviços de Terceiros e Encargos	
3132 02	-	Demais Serviços e Encargos.....	R\$7.000,00

Art. 2º - Para ocorrer ao disposto no artigo anterior, fica anulada até o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a seguinte dotação:

02	-	Executivo	
04	-	Deptº. Educação Esporte, Lazer e Turismo	
08	-	Educação e Cultura	
46	-	Educação Física e Desporto	
224	-	Desporto Amador	
1.012	-	Ampliação e Reforma do Estádio Municipal	
4000	-	Despesas de Capital	
4100	-	Investimentos	
4110	-	Obras e Instalações	

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 10 de junho de 1.997.

CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Lei nº 1.284, de 10.06.97.

Dispõe sobre abertura de crédito Suplementar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à seguinte dotação do orçamento vigente:

02	-	Executivo
01	-	Gabinete e Assessoria do Prefeito
03	-	Administração e Planejamento
07	-	Administração
020	-	Supervisão e Coordenadoria Superior
2.004	-	Manut. Ativ. Homenagens, Hosp. Fest. e Inaugurações
3000	-	Despesas correntes
3100	-	Despesas de Custeio
3130	-	Serviços de Terceiros e Encargos
3132 02	-	Demais Serviços e Encargos

Art. 2º - Para ocorrer ao disposto no artigo anterior, fica anulada até o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a seguinte dotação:

02	-	Executivo
06	-	Departamento Municipal de Infra-Estrutura
16	-	Transporte
88	-	Transporte Rodoviário
534	-	Estradas Vicinais
1.029	-	Aquisição de Máquinas, Veículos e Utilitários
4000	-	Despesas de Capital
4100	-	Investimentos
4120	-	Equipamentos e Material Permanente

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 10 de junho de 1.997.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

LEI Nº 1.285, de 10.06.97

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO APROVOU
E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir
crédito especial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a seguinte dotação no orçamento
vigente:

02	-	Executivo	
04	-	Departamento de Educação, Esporte, Lazer e Turismo	
08	-	Educação e Cultura	
48	-	Cultura	
247	-	Difusão Cultural	
2.059	-	Manutenção das Atividades da Biblioteca Municipal	
3.000	-	Despesas Correntes	
3.100	-	Despesas de Custeio	
3.120	-	Material de Consumo.....	R\$ 2.000,00

Art. 2º - Para ocorrer ao disposto no artigo anterior, fica anulada
até o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a seguinte dotação:

02	-	Executivo	
04	-	Departamento de Educação, Esporte, Lazer e Turismo	
08	-	Educação e Cultura	
48	-	Cultura	
247	-	Difusão Cultural	
2.015	-	Equipamento da Biblioteca Municipal	
4.000	-	Despesas de Capital	
4100	-	Investimentos	
4120	-	Equipamentos e Material Permanente	

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 10 de junho de 1997


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

LEI Nº 1.286, de 10.06.97.

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO,
ARQUITETÔNICO, ARQUEOLÓGICO,
DOCUMENTAL E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO
DE BUENO BRANDÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO, PREFEITO MUNICIPAL
DE BUENO BRANDÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE
DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUITETÔNICO, CULTURAL E NATURAL
DE BUENO BRANDÃO, que passa a denominar-se COMDEPHACNA e reger-se pelas
disposições constantes na presente Lei.

Art. 2º - Compete ao Conselho:

I - definir a política de defesa do patrimônio cultural,
compreendendo o histórico, artístico, estético, arquitetônico, paisagístico, turístico,
arqueológico e documental;

II - instituir e desenvolver plano, programas, e projetos
destinados a preservar os recursos e ecossistemas naturais, conciliando o
desenvolvimento econômico e social com a preservação do meio ambiente;

III - coordenar, integrar e executar as atividades públicas
referentes a essa política;

IV - proceder estudos para elaboração e
aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos para os
fins dessa política;

V - promover a educação ambiental, pelos meios formais
e informais, como fator básico da valorização da dignidade humana;

VI - unir à comunidade em defesa do meio ambiente,
buscando despertá-la e mobilizá-la;

VII - sugerir aos poderes públicos estadual e federal
medidas para o cumprimento das exigências decorrentes da execução dessa política;

VIII - efetuar, sempre que necessário, sugestões junto a
entidades privadas, solicitando-lhes a colaboração na execução da política que tratam
os itens I e II desse artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

X - Programar e executar debates sobre os temas de interesse da preservação e conservação do patrimônio Cultural e natural do município, diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações sobre o patrimônio cultural e natural do município;

XI - Manter intercâmbio com as diversas entidades ligadas ao assunto tratados pelo Conselho, no município ou fora dele, oficiais ou privadas;

XII - Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços municipais e os prestados pela iniciativa privada com o objetivo de prever a infra-estrutura adequada para efetiva Defesa do Patrimônio Cultural do Município;

XIII - Formar grupos de trabalho para atividades específicas;

XIV Colaborar de todas as formas com a Prefeitura, sempre que solicitado nos assuntos pertinentes a Defesa do Patrimônio Cultural e Natural;

XV - Propor e acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural e Natural, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

XVI - elaborar seu regimento interno.

Art. 3º - O Prefeito Municipal fará, através de ofício, convocação às entidades, públicas ou privadas, para realização, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, de plenária para a escolha dos membros do COMDEPHACNA, com mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

§ 1º - este Conselho assegurará, na sua composição e participação de pessoas de comprovada idoneidade moral e com notórios conhecimentos relativos às suas finalidades, eleitas pelos seus pares, como representantes das seguintes entidades:

I - 02 (dois) representantes do CONTUR - Conselho Municipal de Turismo;

II - 02 (dois) representantes do COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

III - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Cultura;

IV - 02 (dois) representantes do Corpo Docente da Escola Estadual de Bueno Brandão nas áreas de História, Geografia e/ou Estudos Sociais.

V - 02 (dois) representantes da ABBA - Associação Bueno Brandense de Artesanato;

VI - 02 (dois) representantes da sociedade Bueno Brandense.

VII - 02 (dois) representantes de Organizações Não Governamentais estabelecidas no município.

§ 2º - O Presidente e o Vice-Presidente, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato vinculado ao mandato dos membros do COMDEPHACNA, sendo permitido, igualmente, a recondução.

§ 3º - O Secretário Executivo e o Secretário Adjunto, serão designados pelo Presidente do Conselho, entre seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

§ 4º - Na ausência de entidades respectivas, poderão os membros, serem indicados, respeitando o prazo mencionado no Artigo 3º, pelo Prefeito Municipal, entre pessoas de reconhecido saber e aquelas que, de forma patente, possam vir a contribuir com os interesses do município.

§ 5º - Cada entidade será representada, no Conselho, por 02 (dois) membros, sendo 01 (hum) membro efetivo e 01 (hum) membro suplente respectivamente, que substituirá o membro efetivo em caso de falta ou impedimento do mesmo.

§ 6º - No caso de vacância, antes do término do mandato, será feita nova indicação pela mesma entidade para o período restante.

Art. 4º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, com maioria simples, uma vez a cada mês e extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente ou por solicitação de um terço de seus membros efetivos, e suas decisões terão caráter deliberativo.

Art. 5º - O Conselho, através de seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros efetivos, poderão convocar qualquer pessoas ou entidade, a título de membro consultivo, para auxiliar e/ou assessorar em assuntos pertinentes ao COMDEPHACNA.

Parágrafo Único - O membro consultivo não terá direito a voto no Conselho, sendo sua função apenas orientar e assessorar o mesmo.

Art. 3º - compete ao Presidente do COMDEPHACNA:

- a) Representar o COMDEPHACNA em suas relações com terceiros;
- b) Dar posse aos membros do COMDEPHACNA;
- c) Abrir, orientar e encerrar as reuniões;
- d) Proferir voto de desempate.

Art. 4º - Compete ao Secretário Executivo do CONTUR:

- a) Deferir a pauta das reuniões com o Presidente;
- b) Lavrar Atas das reuniões;
- c) Organizar arquivo e contratos;
- d) Prover todas as necessidades burocráticas;
- e) Criar a Secretária do Órgão.

Art. 5º - Compete aos Membros do COMDEPHACNA:

- a) Levantar ou relatar assuntos de interesse do Patrimônio Cultural e Natural;
- b) Orientar sobre os assuntos referentes a Defesa do Patrimônio Cultural e natural do Município ou da região;
- c) Votar nas decisões do COMDEPHACNA;
- d) Constituir grupos de trabalho para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado.

Art. 7º - Perderá a representação o órgão, entidade ou membro que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões alternadas durante todo o ano.

Art. 8º - O Suplente terá direito a vez na presença do titular, e direito a voz e voto na ausência daquele.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Art. 9º - As sessões do COMDEPHACNA, serão abertas ao público e devidamente divulgadas.

Art. 10º - O COMDEPHACNA poderá ter convidados especiais com a freqüência que for desejável, sejam personalidades ou entidades, desde que devidamente aprovado pelos seus membros.

Art. 11º - O COMDEPHACNA poderá prestar homenagens a personalidades ou entidade, desde que a proposta seja aprovada por 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 12º - A Prefeitura cederá local, espaço e materiais que garantam bom desempenho das reuniões.

Art. 13º - As funções dos membros do COMDEPHACNA, serão consideradas Serviço Público de Relevância e não serão remuneradas.

Art. 14º - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, "Ad-Referendum" do Conselho.

Art. 15º - Os membros que se ausentarem das reuniões deliberativas do Conselho, sem justo motivo, por 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões alternadas ou esporádicas no mesmo ano, perderá a função de Membro e será substituído pelo respectivo suplente.

Art.16º - O Conselho poderá formar Comissões de Estudo, a fim de otimizar os trabalhos de avaliação de bens móveis ou imóveis, culturais ou naturais, que poderão ser encaminhados ao Conselho para Estudo de Tombamento.

Art. 17º - Os bens que compõem o patrimônio cultural e natural do Município serão protegido e preservados pelo instituto juridico o tombamento.

Art. 18º - O Prefeito Municipal homologará as decisões de tombamento de bens móveis no território do Município, tomadas pelo conselho, cuja proteção e preservação sejam de interesse público em razão de seu valor cultural.

§ 1º - O quorum mínimo para deliberação de decisões de tombamento ou rescisão de decisões já votadas pelo Conselho é de 2/3 (dois terços) do número total de Conselheiros.

§ 2º - Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, serão estes notificados para no prazo de 15 (quinze) dias corridos da data da sua notificação, se o quiserem contestar a medida junto ao Conselho.

§ 3º - não sendo aceita a contestação pelo Conselho, serão os proprietários notificados, cabendo ainda, no prazo igual de 15 (quinze) dias, apresentar a contestação ao Prefeito Municipal.

§ 4º - Caso não seja apresentada contestação ou, não seja a contestação aceita, a decisão de tombamento será enviada pelo Conselho ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Prefeito Municipal, que terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos da data para homologar, ou não, o tombamento.

Art. 20º - Na hipótese de alienação dos bens tomados, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a União, o Estado e o Município terão, nessa ordem, direito de preferência para sua aquisição, obedecendo o processo estabelecido para a espécie, pelo Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1.937.

§ 1º - A alienação gratuita, a cessão de uso ou, quando for o caso, a remoção de qualquer bem tombado deverá ser devidamente justificada e submetida a apreciação do Conselho, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - Os bens pertencentes ao Município, quando tombados, poderão ser alienados ou transferidos para uma outra entidade mediante apreciação prévia do Conselho.

Art. 21º - No caso de transferência de domínio do bem imóvel tomado, inclusive por sucessão "causa mortis", as respectivas averbações e, que dê ciência das mesmas ao Conselho.

Art. 22º - O proprietário que, comprovadamente, não dispuser de recursos para proceder à obras de conservação e reparação de que o bem tombado necessite, deverá oportunamente comunicar o fato ao conselho, sob pena de multa.

Art. 23º - Para evitar prejuízo à visibilidade, destaque ou ambiência de qualquer edificação ou sítio tombado, nenhuma obra de construção ou demolição poderá ser executada na área, compreendida num raio de 300 (trezentos) metros sem que o projeto da obra seja previamente aprovada pelo Conselho.

Art. 24º - Nenhuma obra e construção ou demolição nas vizinhanças de bens tombados, sejam edificações, loteamentos ou locação e colocação de propaganda, painéis, dísticos, cartazes ou semelhantes poderá ser autorizada ou aprovada pelo município, quando estiver em desacordo com os padrões de ordem estética fixados pelo Conselho.

Parágrafo Único - A fixação dos padrões referidos neste artigo será feita por decreto, mediante proposta do Conselho.

Art. 25º - A regulamentação do uso das áreas envoltórias dos bens tombados pelo Município de Bueno Brandão, que estabelecerá os critérios que deverão ser obedecidos pelas novas construções, deverá necessariamente constar das resoluções de tombamento.

Art. 26º - O Conselho manterá "Livro do Tombo", no qual deverão ser inscritos todos os bens e objetos tombados, com a descrição peculiar de cada um, para sua perfeita identificação.

Art. 27º - Será aberto um processo próprio para cada tombamento que deverá ser instruído com resenha histórica, fotografias, levantamento métrico-arquitetônico, levantamento topográfico ou outros, conforme o caso, que identifiquem e caracterizem perfeitamente o bem e justifiquem o seu tombamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

§ 1º - O pedido de abertura de processo de estudo de tombamento poderá ser feito por qualquer cidadão que deverá instruí-lo com dados que identifiquem o bem e justifiquem o pedido.

§ 2º - Uma vez protocolado o pedido, o Conselho terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a abertura do Processo de Estudo de Tombamento, ou arquivamento do pedido.

§ 3º - A deliberação do Conselho ordenando a abertura de Processo de Estudo de Tombamento assegura a preservação do bem até decisão final, devendo a ordem ser comunicada imediatamente à competente autoridade policial, sob cuja jurisdição se encontre o bem em causa, para os devidos fins.

§ 4º - Após a abertura do Processo de Estudo de Tombamento, o Conselho terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos para deliberar sobre o tombamento do bem ou arquivamento do processo caso não haja nenhuma deliberação do Conselho; findo este prazo o processo automaticamente se extinguirá.

Art. 28º - O tombamento de bens pertencentes à pessoas jurídicas de direito privado, inclusive ordens e instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente, devendo os autos respectivos serem averbados no respectivo Cartório de Registro Público.

Art. 29º - O bem imóvel tombado será obrigatoriamente inscrito no Cartório de Circunscrição de Registro Imobiliário a que pertença.

Art. 30º - Observadas as formalidades legais, os bens móveis e imóveis tombados pelo Estado e União, terão preservadas sua condição já definida.

Art. 31º - O Conselho aplicará aos infratores das normas constantes desta Lei multas de até 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel tombado, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade administrativa, criminal ou civil e da aplicação das penalidades cabíveis, que disto resultarem.

Parágrafo Único - As multas de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto regulamentador, graduadas de acordo com a gravidade da infração.

Art. 32º - Fica isento em 90% (noventa por cento) do seu total o pagamento de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) dos bens imóveis tombados pelo Município, desde que se encontrem em bom estado de conservação (pintura, telhado, madeiramento, piso, etc.).

Art. 33º - A isenção de 90% (noventa por cento) do pagamento do IPTU também será concedida aos proprietários de imóvel que realizarem obras em edifício tombado, podendo descontar o valor mediante apresentação de notas fiscais e fiscalização das obras, que deverá ser feita pelo COMDEPHACNA.

Art. 34º - Será aplicada subsidiariamente a legislação Federal e Estadual que dispõe sobre a matéria tratada na presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Art. 35º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para promover as despesas com a instalação do COMDEPHACNA.

Art. 36º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 10 de junho de 1997


CLEUDES ANTONIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

LEI Nº 1.287, de 13.06.97.

Dispõe sobre a criação de cargo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado na Unidade 02 - Executivo, 05 - Departamento de Saúde e Assistência Social, Setor de Saúde um cargo de Auxiliar Sanitário, Código SAE - 20, Provimento Efetivo, jornada semanal de 33 horas, salário base de R\$221,59 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os requisitos mínimos para provimento, bem como as atribuições do cargo ora criado são:

- Requisitos mínimos para provimento:
- Escolaridade:
- Primeiro grau completo.
- O ocupante do cargo será orientado e treinado pelos agentes do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, para desenvolvimento das seguintes ações:
 - a) acompanhamento das campanhas de vacinação contra febre aftosa e brucelose;
 - b) captura de morcegos hematófagos;
 - c) inspeção de produtos e subprodutos de origem animal;
 - d) fiscalização de viveiros de café;
 - e) trânsito interestadual de frutos cítricos e mudas;
 - f) Outras determinadas pelo IMA.

Art. 2º - Ficam alterados a denominação, os requisitos mínimos para provimento e as atribuições do cargo de Agente de Saúde, código SAE-15 para:

I) denominação: Fiscal Sanitário.

II) Requisitos mínimos para provimento:

- Escolaridade: Segundo Grau Completo.

- Atribuições:

- realizar controles de materiais, móveis e utensílios utilizados nos serviços de saúde;
- efetuar registros dos serviços efetuados, elaborando estatísticas, quadros e relatórios;
- orientar as pessoas sobre os serviços de saúde e documentação necessária;
- participar de grupos de tarefas para a realização de campanhas e outros serviços de saúde;
- realizar inspeções sanitárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Art. 3º - Ficam criados na unidade 02 - Executivo, 04 - Departamento de Educação, Esporte, Lazer e Turismo, Setor de Educação, Setor de Educação dois cargos de Motorista I, código EDE - 11, Provimento Efetivo, jornada semanal de 44 horas, salário base de R\$270,00 (duzentos e setenta reais).

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 13 de Junho de 1.997.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

LEI nº 1.288, de 13.06.97

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a assinar
Convênio e Termos Aditivos com a Associação Bueno
Brandense de Artesanato.**

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a assinar Convênio e Termos Aditivos com a Associação Bueno Brandense de Artesanato.

§ 1º - A finalidade do Convênio é proporcionar à Entidade condições financeiras para locação e conservação de imóvel destinado à exposição de peças produzidas por seus associados, bem como à instalação e exposição de peças do "Museu Brigagão" que ela administra.

§ 2º - A vigência do Convênio será até 31 de dezembro de 1997, renovável anualmente, através de Termo Aditivo, até o ano 2.000, se houver conveniência para as partes.

§ 3º - O valor do Convênio será de até R\$500,00 (quinhentos reais) mensais, podendo ser reajustado em cada renovação.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária 02 04 1163354 2.056 - 3000 3200 3231, e equivalentes nos exercícios seguintes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir do dia 02 de maio de 1.997.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 13 de junho de 1.997.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

LEI n° 1.289, de 13.06.97.

Dispões sobre a fixação de Pontos de Táxi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar pontos de estacionamento de táxis e demais veículos tanto na zona urbana como na zona rural do município.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado também a baixar normas e a fixar tarifas para a execução dos serviços de táxis no Município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 13 de junho de 1.997.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

LEI nº 1.290, de 20.06.97

Dispõe sobre diárias de viagens e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Diárias de viagens para ocorrer às despesas de estadia dos servidores municipais.

§ 1º - O valor máximo das diárias será o constante do Anexo I desta Lei;

§ 2º - Quando houver comprovação da realização da viagem não serão exigidos comprovantes de despesas.

Art. 2º - As despesas realizadas com locomoção não serão incluídas no valor das diárias de que trata o artigo 1º, mas serão pagas mediante comprovação de abastecimento de veículos, de passagem de ônibus ou aéreas e de uso de TAXI.

Art. 3º - A presente Lei será regulamentada através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 20 de Junho de 1997.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

ANEXO I
DA LEI N° 1.290, de 20.06.97

DIÁRIAS DE VIAGENS

SERVIDORES	DISTRITO FEDERAL	CAPITAIS	CIDADES DE MÉDIO PORTE	CIDADES DE PEQUENO PORTE
Chefe do Gabinete, Secretário do Gabinete, Diretores dos Departamentos, Contador e Assessor Jurídico.	Até R\$ 100,00	Até R\$ 70,00	Até R\$ 40,00	Até R\$ 30,00
Demais Servidores	90,00	60,00	30,00	20,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

LEI Nº 1.291, de 20.06.97

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUITETÔNICO,
CULTURAL E NATURAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural e Natural - FUNDEPH, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de Defesa do Patrimônio Cultural e Natural do Município.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural e Natural - FUNDEPH:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural e Natural;

II - dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FUNDEPH terá direito de receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Parágrafo 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Defesa do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural e Natural, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural e Natural - FUNDEPH, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Parágrafo 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural e Natural - FUNDEPH.

Art. 3º - O FUNDEPH será gerido pelo Departamento Municipal responsável pela Cultura, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural e Natural - COMDEPHACNA.

Parágrafo 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural e Natural - FUNDEPH constará do Plano Diretor do Município.

Parágrafo 2º - O orçamento do FUNDEPH integrará o orçamento do Departamento Municipal Responsável pela Cultura.

Art 4º - Os recursos do FUNDEPH, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos de incentivo à conservação e preservação do patrimônio Histórico, arquitetônico, cultural e natural geridos pelo Órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução política da Cultura ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público ou privado para execução de programas e projetos específicos de defesa do patrimônio cultural e natural do município;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - constituição, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de preservação da memória histórica, cultural, e natural do município;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de defesa do patrimônio histórico, arquitetônico, cultural e natural do município;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas pertinentes;

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de defesa e conservação do patrimônio histórico, arquitetônico, cultural e natural, devidamente registradas nos órgãos estaduais ou federais competentes, será efetivado por intermédio do FUNDEPH, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural e Natural - COMDEPHACNA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de defesa do patrimônio histórico, arquitetônico, cultural e natural se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural e Natural - COMDEPHACNA.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do FUNDEPH serão submetidos à apreciação do COMDEPHACNA, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) para promover as despesas com a instalação do FUNDEPH.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 20 de Junho de 1997.


CLEUDES ANTONIO CHÍRICO
Prefeito Municipal

LEI nº 1.292, de 20.06.97.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder cesta básica de alimentos a famílias ou pessoas carentes do Município.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

 Art. 1º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a conceder cesta básica de alimentos a famílias ou pessoas carentes do Município.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 20 de junho de 1.997.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

LEI n° 1.293, de 20.06.97

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação no Município de Bueno Brandão, como órgão consultivo da Política Municipal, na área Educacional.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte constituição:

1 - MEMBROS NATOS:

- a) O Prefeito Municipal como Presidente de Honra;
- b) Chefe do Setor de Educação como Presidente;
- c) Inspetor de Ensino Escolar;

2 - MEMBROS DESIGNADOS:

- a) Diretores das Escolas Estaduais do Município;
- b) Representante dos Professores da Rede Municipal, eleito por seus pares;
- c) Representante das Escolas Particulares, indicado pelas mesmas;
- d) Representante do setor industrial e comercial, preferencialmente com experiência em Educação, indicado pela ACISBB - Associação Comercial e de Serviços de Bueno Brandão;
- e) Representante eleito pelo colegiado de cada Escola;
- f) Dois Vereadores representantes da Câmara Municipal de Bueno Brandão, eleito por seus pares.

Art. 3º - As reuniões do Conselho Municipal de Educação serão presididas pelo Chefe do Setor de Educação.

Art. 4º - Os membros do conselho Municipal de Educação, após indicação dos órgãos e entidades representados, serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º - O mandato dos membros designados serão de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 6º - O exercício do mandato de membros do Conselho Municipal de Educação será gratuito, considerando-se serviços relevantes à Municipalidade.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação terá a seu serviço uma Secretária designada pelo Presidente, dentre os servidores lotados no Órgão Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Art. 8º - O Conselho municipal de Educação reunir-se-á no final de cada mês, excetuando-se os períodos de férias, e sempre que convocado extraordinariamente pelo Presidente ou atendendo requerimento da maioria de seus membros.

Art. 9º - Os membros do Conselho Municipal de Educação elaboração o regimento, que será submetido a aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 20 de Junho de 1.997.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

LEI nº 1.294, 27.06.97

Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento para o exercício de 1998 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei orçamentaria do exercício de 1998 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal e na Lei 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

- I - O cadastramento imobiliário e a atualização da planta de valores dos imóveis para projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II - A atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;
- III - A atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;
- IV - A atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:
 - 1 - ampliação da frota de veículos;
 - 2 - maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população.

§ ÚNICO - Às taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art. 3º - Às receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

- I - As projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;
- II - As projeções das transferências aludidas nos artigos 158, IV e 159, I "b" da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas ao Município;
- III - O valor da quota-parte a ser repassada ao Município, nos termos do artigo 159, § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158, IV, mencionado no inciso II deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Art. 4º - Os órgãos componentes da administração direta, do poder executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

§ 1º - Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do tesouro do Município, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras na data referida no Caput do artigo;

§ 2º - A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco;

§ 3º - Os órgãos referidos no Caput do artigo e, em seu parágrafo 2º entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, aos limites estabelecidos no artigo 38, dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 5º - A Lei de orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão, de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de :

I - Receita tributária oriunda de impostos;

II - Receitas transferidas pelo Governo Estadual, referidas nos incisos I, II, III do artigo 150 da Constituição Federal;

III - Receitas transferidas, nos termos do artigo 158, I e II da Constituição Federal;

IV - Transferência da União, referida no artigo 159, I "b", combinado com o artigo 34, § 2º, III dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

V - Transferências da União a que se refere o inciso V do artigo 153 da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental;

§ 3º - Os sistemas de Saúde, de Assistência Social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art. 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu Parágrafo Único, da Constituição Federal.

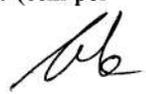
Art. 7º - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização da sua dívida fundada interna em atendimento ao disposto no artigo 35, I, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta Lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos artigos 5º, 6º e 7º hajam sido efetivadas.

Art. 10º - A concessão de subvenções sociais obedecerão, rigorosamente, as normas instituídas nos artigos 16 e 17 da Lei Federal 4.320.

Art. 11º - A Lei de orçamento poderá conter autorização ao poder executivo para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar até 100% (cem por cento), dos créditos aprovados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

§ ÚNICO - Os recursos necessários à abertura de créditos referida no artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais de créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Art. 12º - Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere à prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos estritos termos da Lei 4.320, § 3º.

§ 1º - O projeto de Lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

- I - Comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadação;
- II - Projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso;
- III - O valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original;

§ 2º - O Projeto de Lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação à prevista.

Art. 13º - A Lei de orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no artigo 11, o seguinte:

- I - Autorização para contratação de operação de crédito, e;
- II - Autorização para alienação de bens imóveis.

Art. 14º - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em Lei, os limites determinados no artigo 167, III da Constituição Federal.

Art. 15º - O Projeto de Lei será enviado à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro, que o devolverá para sanção até 15 (quinze) de novembro.

Art. 16º - Não havendo a devolução pela Câmara no prazo estabelecido nesta Lei, o Prefeito Municipal sancionará a Lei orçamentaria em sua forma original.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, até o dia 30 de novembro.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 27 de Junho de 1997.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

LEI n° 1.295, de 01.07.97

Dispõe sobre a criação de cargos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado na Unidade 02 - Executivo, 02 - Departamento de Administração e Recursos Humanos:

I - 01 (um) cargo de Mecânico, Código ADE -10, Provimento Efetivo, jornada semanal de 44 horas, salário base de R\$356,36 (trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), tendo:

a) requisitos mínimos para provimento:

- Escolaridade: alfabetizado

- Experiência mínima: 02 (dois) anos como mecânico de máquinas e veículos.

b) atribuições:

- manutenção, reparos e revisão das máquinas e veículos da

Prefeitura;

- zelar pelas ferramentas e equipamentos utilizados no serviço;

II - 02 (dois) cargos de Auxiliar de Mecânico, Código ADE - 11, Provimento Efetivo, jornada semanal de 44 horas, salário base de R\$221,59 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), tendo:

a) requisitos mínimos para provimento:

- Escolaridade: alfabetizado

- Experiência mínima: 01 (um) ano como auxiliar de mecânico de máquinas e veículos.

b) atribuições:

- auxiliar na manutenção, reparos e revisão das máquinas e

veículos da Prefeitura;

- cuidar das ferramentas e equipamentos utilizados no serviço;

- executar os serviços determinados pelo seu superior.

Art. 2º - Fica criado na unidade 02 - Executivo, 05 - Departamento de Saúde e Assistência Social, Setor de Saúde, mais um cargo de Psicólogo, Código SAE - 06, passando o número de cargos para 02 (dois).

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 01 de julho de 1.997.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

LEI nº 1.297, de 22.07.97

Dispõe sobre loteamento de imóvel urbano de propriedade do Município para construção de casas populares e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lotear um terreno de propriedade do Município, com a área de 48.800,00m² (quarenta e oito mil, oitocentos metros quadrados) parte de um imóvel que têm a área de 130.825,00m² (cento e trinta mil, oitocentos e vinte e cinco metros quadrados), mais ou menos, situado à Rua Cel. Ramalho-s/n, saída para o Bairro Sertão dos Morais, nesta cidade, havido por desapropriação conforme Escritura Pública transcrita no R. I. da Comarca de Bueno Brandão, sob o nº R-12 da matrícula 626 do Livro 2 AD, FLS. 141, bem como a realizar no referido terreno todas as obras de infra-estrutura necessárias para construção de casas populares.

Art. 2º - O terreno loteado denominar-se-á Parque Brigagão.

Art. 3º - Os lotes terão a área de 144,00m² cada um e serão de 8,00m de frente e fundo por 18,00m de comprimento.

Art. 4º - 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos lotes serão utilizados para construção de casas populares através de financiamento junto à Caixa Econômica Federal ou outro órgão financeiro oficial, a fim de beneficiarem pessoas de baixa renda; e os outros 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos lotes serão destinados a pessoas reconhecidamente pobres para construção de casas populares.

Art. 5º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar os documentos que se fizerem necessários para a perfeita execução desta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária 02 - Executivo; 06 - Departamento Municipal de Infra-Estrutura; 10 - Habitação e Urbanismo; 57 - Habitação; 316 - Habitação Urbana; 1.033 - Construção de Casas Populares; 4000 - Despesas de Capital; 4100 - Investimento; 4110 - Obras e Instalações.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 22 de julho de 1.997.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - Z2
RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

LEI nº 1.298, de 22.07.97

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal a oferecer garantias e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar e garantir financiamento com a Caixa Econômica Federal até o valor em moeda corrente e legal de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), destinados à execução de empreendimentos integrantes do Programa de Atendimento Habitacional Através do Poder Público - PRÓ-MORADIA.

Art. 2º - Para a garantia do principal e acessórios dos financiamentos pelo Município para a execução de obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade indicada no Art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Municípios e ou do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Produção de serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS e do produto da arrecadação de outros impostos, na forma da legislação em vigor, e, como, na sua insuficiência, parte dos depósitos bancários, conferindo ao Agente Financeiro, os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os poderes previstos neste artigo só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal na hipótese de o Município de Bueno Brandão não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimo celebrados com a Caixa Econômica Federal.

Art. 3º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para os empréstimos por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

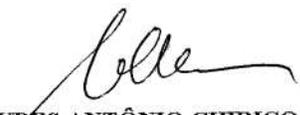
CGC 18.940.098/0001 - 22
RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Art. 4º - O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 22 de julho de 1.997.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal